Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2082/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23849/2012
PROTOCOLO	:	1311219
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO	:	EX-PREFEITO
OBJETO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 46/2012
INTERESSADO	:	BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 4/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA CONTENCIOSA - NATUREZA INTELECTUAL E SINGULAR DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de execução financeira do contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica permite a contratação através de procedimento licitatório, não se tratando de labor a ser desenvolvido exclusivamente por servidor aprovado em concurso público.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e da execução financeira do contrato, nos termos do voto do Conselheiro redator do acórdão.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Redator do Acórdão

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Versa a matéria dos autos sobre o Contrato Administrativo nº 46/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Brown & Ortiz Advogados Associados S/S, objetivando a "*prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica contenciosa ao Município de Anaurilândia.*".

Depois de realizadas as intimações devidas e analisadas as justificativas enviadas pelas autoridades municipais (ex-Prefeito Municipal e o gestor atual), a equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo constatou a irregularidade dos procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, conforme descrito na Análise nº 1170/2014 (peça nº 47).

Na sequência, a autoridade do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer GAB.7 DR.JAC-13857/2014, manifestou-se nesses termos:

> "- ***JULGAR IRREGULAR*** *o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução física e financeira nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, combinado com o artigo 120 I II e III, da Resolução Normativa n. 076/2013, por infringência a Lei 12.440/2011, o artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/96 e Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;*
>
> *- Pela* ***aplicação de multa*** *ao Ordenador de Despesas, senhor Edson Stefano Takazone, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório;*
>
> *- Recomendar a Atual Ordenador de Despesas, senhor Edson Stefano Takazone, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00,que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *- Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Com relação ao assunto examinado, entendo que a contratação de serviços advocatícios é irregular, uma vez que tal serviço é considerado atividade-fim do ente público e, dessa forma, inviável sua terceirização.

Objetivando assegurar o exercício regular da ampla defesa, foi promovida a intimação da autoridade municipal responsável, que, atendendo ao objeto intimativo, respondeu às questões formuladas pela Inspetoria competente. Todavia, os argumentos apresentados não são válidos para o fim de justificar a contratação apontada.

Da doutrina, destacam-se as diretrizes do professor Frederico Jorge Gouveia de Melo[1], que sobre o tema assim leciona:

> "*Tomada em sentido lato, a terceirização ocorre quando o agente prestador do serviço não pertence aos quadros de servidores, inclusive nos casos de delegação (concessão e permissão). Strito sensu, a terceirização se dá com a transferência propriamente dita do serviço (atividade-meio) a particular, mediante contrato, nos moldes da locação civil de serviços.*
>
> *Na Administração Pública, via de regra, a natureza da atividade, fim ou meio, para a doutrina prevalente, guarda sua relevância, sendo impossível a terceirização de atividade-fim.*".

Aliás, o Tribunal de Contas da União [2] já enfrentou essa questão, havendo sido a matéria objeto de apreciação concreta por meio da decisão formalizada no Acórdão nº 712/2007-Plenário, nos termos seguintes:

> "*É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.*".

No mesmo sentido, versa a Orientação sobre licitações e contratos administrativos daquele Tribunal de Contas:

> "*Execução indireta não tem por objeto atividades inerentes às categorias funcionais que integrem plano de cargos do órgão ou entidade contratante. São exceções os casos de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal ou quando a lei determinar o contrário.*".

O assunto também foi abordado por meio do Parecer C nº 00/0044/2001, deste Tribunal (Processo TC/MS nº 4643/2001), respondendo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã e que, ao quesito-pergunta nº 5, firmado do modo seguinte

> "*Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de:* ***Assessoria Jurídica****, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de* **Responsabilidade Fiscal***?",*

[1] MELO, Frederico Jorge Gouveia de. *Admissão de pessoal no serviço público*. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 82.

[2] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. E ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 197/198.

Assim respondeu:

> "*Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".*
>
> *Com relação aos* ***serviços de "assessorias" e "consultorias"****, aqui incluídos os de* ***assessoria jurídica****, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.*".

Desse modo, podem ser notados alguns aspectos imprescindíveis para a terceirização de serviços no âmbito da Administração:

> "**a**) em regra, ela somente pode recair sobre os serviços relativos às *atividades-meio* (*atividades de apoio*), significando que, vista a questão do lado oposto, está vedada a terceirização de serviços referenciados com as *atividades-fim*;
>
> **b**) os serviços relativos às *atividades-meio*, ainda que possam ser terceirizados, dependem da constatação de que a medida efetivamente propiciará "*benefício para a Administração*", cumprindo assim os princípios constitucionais da *eficiência* e *moralidade* (CF, art. 37, *caput*) e o da *economicidade* (CF, art. 70);
>
> **c**) a contratação de terceiros não poderá ensejar simplesmente a **substituição** de servidores públicos por pessoas alheias ao "Plano de Cargos" ─ que realizarão os mesmos serviços dos servidores substituídos, sem qualquer justificativa constitucionalmente plausível.".

Neste tanto, é certo então dizer que se não forem observados esses aspectos ou critérios imprescindíveis para determinada terceirização, ela não poderá ser licitamente realizada no âmbito da Administração pública.

Em relação à irregularidade decorrente da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho e instituída por meio da Lei (federal) nº 12.440, de 7 de julho de 2011, assinalo que a referida CNDT começou a ser cobrada por este relator a partir de 2 de julho de 2013, data da emissão dos ofícios às Unidades Jurisdicionadas sujeitas à minha relatoria (exercícios de 2012/2013), informando aos gestores municipais e estaduais sobre a edição dessa Lei e da obrigatoriedade da exigência do documento para a habilitação dos interessados na fase do procedimento licitatório.

De outro lado, verifico que a prestação de contas do Contrato está

contabilmente correta e assim totalmente comprovada:

Contrato nº 46/2012	R$ 79.650,00
Nota de Empenho	R$ 79.650,00
Notas Fiscais	R$ 79.650,00
Ordens de Pagamentos	R$ 79.650,00

Diante do considerado, é certo que a indevida contratação dos serviços objeto de análise dos autos prejudica a declaração de regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual ─ implicando sancionar o contratante pelas ilicitudes ─, mas não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o serviço foi efetivamente prestado.

Tudo exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Carta Convite nº 4/2012, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 46/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Brown & Ortiz Advogados Associados S/S, *pela contratação irregular de serviços caracterizados como atividade-fim do ente público*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160 de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR REGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, visto que, não obstantes as irregularidades dos procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, o serviço foi efetivamente prestado;

III. APLICAR MULTA ao Sr. **Edson Stefano Takazono**, **CPF nº 204.868.041-00**, ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia, *pela irregularidade descrita no inciso I*, equivalente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante às regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

VOTO DE VISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 46/2012, oriundo do procedimento licitatório Carta-Convite nº 4/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS e a empresa BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica contenciosa ao referido município.

Após as regulares intimações e análise das justificativas apresentadas pelas autoridades municipais (ex-Prefeito Municipal e o gestor atual), a equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo constatou a irregularidade dos procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, nos termos da Análise nº 1170/2014, nos seguintes termos:

> *"Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer GAB.7DR.JAC-13857/2014, manifestando-se nos seguintes termos:

> *"- JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução física e financeira nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, combinado com o artigo 120 I II e III, da Resolução Normativa n. 076/2013, por infringência a Lei 12.440/2011, o artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/96 e Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;*
>
> *- Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, senhor Edson Stefano Takazone, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório;*
>
> *- Recomendar a Atual Ordenador de Despesas, senhor Edson Stefano Takazone, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *- Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."*

Por conseguinte, o nobre Conselheiro Relator, Excelentíssimo Sr. José Ricardo Pereira Pereira, proferiu seu voto no seguinte sentido:

> *"Tudo exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:*
>
> *I. DECLARAR IRREGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio da Carta Convite nº 4/2012, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 46/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Brown & Ortiz Advogados Associados S/S, pela contratação irregular de serviços caracterizados como atividade-fim do ente público, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160 de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. DECLARAR REGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, visto que, não obstantes as irregularidades dos procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, o serviço foi efetivamente prestado;*
>
> *III. APLICAR MULTA ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF nº 204.868.041-00, ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela irregularidade descrita no inciso I, equivalente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante às regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012,observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º,I e II, do Regimento Interno."*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Inicialmente, cabe salientar que pedi vista do presente processo tendo em vista o fato de que, não obstante o brilhantismo do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, Sr. José Ricardo Pereira Cabral, tenho entendimento contrário ao exarado na referida decisão, entendimento este que passo a expor.

Pois bem, o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito ao procedimento licitatório Carta-Convite nº 4/2012, à formalização e execução do Contrato Administrativo n° 46/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS e a empresa

BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica contenciosa ao referido município.

A questão de fundo do presente feito diz respeito à possibilidade de contratação de sociedade especialidade de advogados para a prestação de serviços jurídicos ao município de Anaurilândia – MS, através de procedimento licitatório.

No entender do nobre Conselheiro Relator, a presente contratação seria ilegal, vez que os serviços a serem prestados pela empresa contratada estariam caracterizados como atividade-fim do ente público, o que impediria que tal contratação fosse feita através de procedimento licitatório.

Entretanto, é sabido que em casos especiais, ou seja, para a contratação de serviços técnicos especializados ou de natureza singular, é admitida a contratação direta, sem a realização de concurso público, como ocorre nos presente autos.

A exceção supracitada está expressamente prevista no artigo 25, II c/c artigo 13, inciso III, ambos da Lei nº 8666/93, *in verbis:*

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
>
> *II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
>
> *III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*
>
> *III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"*

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Ora, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, perpetrados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional para a prestação de tais serviços.

Ou seja, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação de profissionais de direito para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica aos entes públicos.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da*
>
> *Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
>
> *2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas.*
>
> *Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.*
>
> *3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93*
>
> *que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*
>
> *4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*
>
> *5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*
>
> *6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*
>
> *7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa (fls.*

794/795).” (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 18/02/2014).

Assim, o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional para a prestação de serviços jurídicos de assessoramento e consultoria, como é o caso dos autos.

Portanto, entendo que o procedimento licitatório, bem como a formalização contratual objeto dos autos foram perpetradas de forma totalmente regular e legal.

Por fim, no que pertine à execução do contrato em comento, verifica-se que a mesma restou assim comprovada:

- Contrato nº 46/2012:	R$ 79.650,00
- Nota de Empenho:	R$ 79.650,00
- Notas Fiscais:	R$ 79.650,00
- Ordens de Pagamentos:	R$ 79.650,00

Assim, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do presente contrato restaram devidamente comprovadas e paga, devendo assim serem julgadas legais e regulares, tendo em vista o atendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade do respectivo procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 46/2012, oriundo da Carta-Convite nº 4/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia – MS e a empresa BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S;

2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, declarar a regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do voto do Conselheiro redator do acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Redator do Acórdão

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)